



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. Joás de Brito Pereira Filho

Processo nº: 0803088-75.2020.8.15.0371

Classe: APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Assuntos: [Decorrente de Violência Doméstica]

APELANTE: ENEAS ELIAS DE SOUSA QUEIROGAREPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DA PARAIBA

APELADO: POLÍCIA CIVIL, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - PGJ

09.284.001/0001-80REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, CP)– AMEAÇA (ART.147, CP) – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS (art. 24-A DA LEI 11.340/06) - ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. NEGADO PROVIMENTO.

1. Uma vez comprovadas por todo o conjunto probatório e pelos elementos informativos colhidos na investigação tanto a materialidade do fato quanto a autoria



pelo réu, não deve ser modificada a sentença, mantendo-se a condenação.

2. Apelação criminal não provida.

RELATÓRIO

Na 2ª Vara Mista da Comarca de Sousa/PB, Eneas Elias De Sousa Queiroga foi denunciado como incurso nas penas do art. 147, caput, art. 129, § 9º do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11.340/06, todos em concurso material e com fundamento na Lei 11.340/06, pelo fato assim descrito na denúncia (Id nº [8836002](#)):

“(…) no dia 06 de agosto de 2020, em horário incerto, nesta cidade e comarca de Sousa/PB, o denunciado ameaçou de praticar mal injusto e grave, por meio de palavras, e descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor de sua ex companheira, Maria Aparecida Ferreira da Silva, bem como agrediu seu enteado, a vítima José Victor de Figueiredo Silva, causando-lhe lesões corporais, tudo isto prevalecendo-se das relações domésticas e familiares.

Consta nos autos, que na data dos fatos, o acusado com visíveis sintomas de embriaguez e uso de entorpecentes foi a residência da vítima onde encontrava-se na calçada seu enteado, José Victor e, sem nenhum motivo desferiu uma pedrada na cabeça do jovem, lesionando-o.

Ato contínuo, ouvindo a gritaria, a vítima, que estava no interior da residência, com outro filho correram para a calçada onde retiraram o acusado e acionaram a polícia. Diante disso, o acusado passou a gritar várias vezes afirmando que mataria a ex companheira, indicando isto, inclusive, em sede de autoridade policial.

Dito isto, verifica-se que o acusado sequer poderia estar naquela residência, de sua ex-companheira, vez que tinha em seu desfavor decisão judicial (conforme fls. 09/13, ID 33525622) que o impedia de se aproximar da vítima, o que não o impediu, demonstrando o desprezo por cumprir as decisões emanadas por este juízo.

As lesões sofridas pelo enteado do acusado, constam no Laudo de Ofensa Física de fls. 16 (ID 33525622).



Há nos autos as informações de que vítima e acusado conviveram por aproximadamente quinze anos, estando separados acerca de um ano, porém o mesmo vive constantemente a ameaçando pois não aceita o término do relacionamento.

Por fim, de igual modo consta que o acusado já agrediu a vítima, tudo isto no contexto doméstico e familiar, conforme consta na vasta folha de antecedentes criminais do réu (fls. 31/41, ID 33525622) (...).”.

Após o regular processamento do feito, o MM Juízo a quo sentenciou – Id nº [8836130](#), julgando procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu nos crimes dos artigos 129, § 9º e 147, ambos do CP e 24-A da Lei 11.340/2006, em concurso material, na forma do art. 69 do CP, com a aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a uma pena definitiva de **02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias de detenção**. A pena deverá ser inicialmente cumprida em regime semiaberto. Por ser o réu reincidente e o crime cometido com grave ameaça, negou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito e a aplicação do art.77 do Código Penal.

Inconformado, o acusado apelou – Id nº [8836140](#). Nas razões - Id nº [8836147](#), alegou fragilidade no conjunto probatório requerendo sua absolvição, ou subsidiariamente, pleiteia a desclassificação do delito previsto no artigo no art. 129, § 9º, do código penal para o previsto no art. 129, caput, do mesmo diploma legal.

Contrarrazões – Id nº [8836150](#), pugnando pelo não provimento do apelo.

Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (Id nº [8949593](#)).

É o relatório.

— VOTO —

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, admito seu processamento.

1. Da materialidade e da autoria dos crimes.



Os tipos penais, nos quais o réu se encontra incurso, preceituam:

Lesão corporal – Violência doméstica

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: [\(Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006\)](#)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência (Lei nº 13.641/18)

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

O apelante pleiteia absolvição por insuficiência de provas da autoria e materialidade.

Ocorre, contudo, que a materialidade restou comprovada pelo Inquérito Policial – Id nº [8835996](#), fls.01/08 e pelo Laudo de Ofensa Física – Id nº [8835996](#), fl.16.

A autoria, por sua vez, é incontestável.



A testemunha José Fransuélcio Pereira, policial, afirma em juízo “que foi acionado para atender uma ocorrência de violência doméstica. Diz que o réu já é pessoa conhecida da polícia por outros crimes de violência doméstica contra a mesma vítima. Diz que a vítima lhe narrou que o réu chegou na sua casa embriagado e drogado e atirou umas pedras na porta da casa que amassou. Disse que o réu atirou uma pedra no filho da vítima e feriu a cabeça deste. Diz que localizou o réu próximo da residência da vítima e conduziu as partes à Delegacia de Polícia. Diz que a vítima apresentou ao Delegado de Polícia uma medida protetiva em que o réu não podia dela se aproximar. Diz que conduziu a vítima José Victor Figueiredo Silva para o hospital onde foi confeccionado o laudo pericial. Indagado pelo Promotor de Justiça se visualizou o ferimento na cabeça da vítima, diz a testemunha no minuto 03:33 da mídia que viu o ferimento na cabeça da vítima e aponta para o lado esquerdo de sua cabeça, mostrando onde era o ferimento. Diz que o réu ameaçou a vítima de morte, tendo a mesma narrado tal fato.” *Trechos copiados da sentença.*

A testemunha Rodrigo Lopes Braga narra que “é Policial militar e participou da ocorrência. Diz que a polícia foi acionada para atender uma ocorrência de violência doméstica. Diz que a vítima relatou que existia uma medida protetiva para o réu não se aproximar dela, mas que mesmo assim o réu foi até a sua casa (da vítima) lhe ameaçar. Diz que o réu ameaçou a vítima na presença da força policial, dizendo que isso não ia ficar assim. Diz que a vítima relatou que o réu havia jogado pedras na casa dela. Diz que a vítima relatou que o réu atirou uma pedra na cabeça do seu filho (da vítima). Diz que o filho da vítima foi levado para fazer laudo de ofensa física.” *Trechos copiados da sentença.*

É cediço que o depoimento policial, como já consolidado em nossa doutrina e jurisprudência, tem o mesmo valor de qualquer outro testemunho, não só podendo, mas devendo ser levado em consideração, eis que este agente público presta compromisso legal de dizer a verdade e, é possuidor de fé pública. Ademais, seria um contrassenso negar-lhe validade, vez que investido pelo Estado desta função repressora.

Assim vem orientando o STJ:

"Prova - Testemunha - Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório - Idoneidade. (...) É idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos policiais que realizaram flagrante" (in RT 771/566).

“(…) 2. Não obstante as provas testemunhais advirem de agentes de polícia, a palavra dos investigadores não pode ser afastada de plano por sua simples condição, caso não demonstrados indícios mínimos de interesse em prejudicar o acusado, mormente em hipótese como a dos autos, em que os depoimentos foram corroborados pelo conteúdo das interceptações telefônicas, pela apreensão dos entorpecentes – 175g de maconha e aproximadamente 100g de cocaína -, bem como pelas versões consideradas pelo acórdão como inverossímeis e permeadas por várias contradições e incoerências apresentadas pelo paciente e demais corréus. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que *o depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso*” (HC 165.561AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15022016). Súmula nº 568STJ” (HC 393.516/MG, j. 20/06/2017).



O réu, em seu interrogatório na esfera judicial, “nega a prática delitiva. Diz que ia passando em frente a residência da vítima e que o filho desta, a vítima José Victor de Figueiredo da Silva passou a lhe xingar, tendo discutido com o mesmo. Diz que discutiu com José Victor e trocaram tapas.”

As vítimas não prestaram depoimento na esfera judicial, mas em seus depoimentos na esfera policial:

Maria Aparecida Ferreira da Silva relatou que “ conviveu em união estável com ENEAS ELIAS DE SOUSA QUEIROGA durante 15 anos e está separada dele há aproximadamente 01 ano; Que desde que se separou de ENEAS ELIAS, isto por não aguentar mais tanto sofrimento, vêm sofrendo ameaças do mesmo, pois não aceita o termino do relacionamento; Que no dia 22/06/2020, ENEAS ELIAS foi preso por tê-la ameaçado de morte, sendo que o mesmo esta respondendo o processo em liberdade; Que a declarante informa que foram deferidas medidas protetivas de urgência e no dia de hoje, 06.08.2020, ENEAS ELIAS, mesmo sabendo que estava proibido de se aproximar da declarante, este, com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica e uso de entorpecentes, chegou na calçada da declarante, e desferiu uma pedrada na cabeça do filho dela, JOSÉ VICTOR FIGUEIREDO SILVA; (...) Que Eneas Elias por várias vezes disse que se fosse preso, iria mandar matá-la(...)”.

Por sua vez, José Victor de Figueiredo Silva, vítima, relatou que “(...) mesmo sabendo que estava proibido de se aproximar da mãe do declarante, este, com visíveis sintomas de embriaguez alcoólica e uso de entorpecentes, chegou na calçada em que o declarante estava sentado e sem nenhum motivo desferiu uma pedrada na sua cabeça; (...) Que o declarante ouviu quando Eneas Elias por várias vezes disse que se fosse preso, iria matar a sua mãe(...)”.

Embora as vítimas não tenham prestado depoimento na fase judicial, os relatos dos policiais que atenderam a ocorrência são esclarecedores e corroboram a versão por elas sustentada durante as investigações.

Além disso, conquanto os elementos informativos produzidos no inquérito policial não possam ser utilizados como fonte exclusiva para formação da convicção do magistrado, conforme o disposto no art. 155, caput, do Código de Processo Penal, pode-se aproveitá-los de modo secundário, a fim de corroborar a prova produzida na fase jurisdicional.

Assim, salienta-se que as palavras incriminadoras dos policiais, cujas declarações devem ser levadas em conta como a de qualquer testemunha, especialmente porque não contraditadas e por não ter sido invocado motivo de suspeição anterior, formam a certeza necessária para a condenação, porquanto encontram ressonância em outros elementos de convicção inseridos nos autos.

Com efeito, observo que os argumentos trazidos pela combativa defesa do apelante não têm o condão de elidir o acervo probatório coligido aos autos, bem como se mostram incapazes de abalar a motivação exposta no ato sentencial.

Em relação a lesão corporal, percebe-se que o conjunto probatório colhido é apto a caracterizar, sem mais bastar, a ocorrência da agressão praticada pelo recorrente.



Ainda, como bem posto na sentença, “em que pese o laudo na “descrição da perícia médica” ser ilegível, está descrito que “há ferimento ou ofensa física” e que foi ocasionado por um trauma, logo, comprovada a lesão”.

Quanto ao pedido de desclassificação do delito previsto no artigo no art. 129, § 9º, do código penal para o previsto no art. 129, caput, do mesmo diploma legal, não merece prosperar, visto que, a vítima José Victor de Figueiredo Silva é filho da ex companheira do apelante, os quais coabitaram por quinze anos, configurando a relação doméstica, portanto, inserido no tipo penal do art. art. 129, § 9º, do CP.

Em relação ao crime de ameaça, há nos autos provas que demonstram a prática da ameaça (ameaça de morte) contra a vítima Maria Aparecida Ferreira da Silva, assim, não há como se admitir pleito absolutório, então fundado na tese de fragilidade probatória.

Ainda, quanto ao crime do Art. 24-A da Lei nº 13.641/18, observa-se que contra apelante havia medida protetiva pela prática de violência doméstica (processo número 0803558-09.2020.8.15.0371), a qual, foi descumprida como narram os fatos nos autos.

Assim, não restou dúvida, a partir das provas produzidas, que os fatos ocorreram e que foram praticados pelo réu.

2. Da dosimetria da pena.

Observa-se que o juiz a quo agiu dentro da proporcionalidade ao aplicar as penas. Portanto, no que concerne à dosimetria, registra-se que se afigura em estrita conformidade com os ditames legais.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Des. Joás de Brito Pereira Filho

Relator



